

Parágrafo Segundo - A COMOB - Companhia de Obras e Habitação do Município de Goiânia, como Unidade Executora Municipal - UEM incumbirá, também de articular-se com os diversos órgãos ou entidades direta ou indiretamente envolvidos com as necessidades de implantação e operacionalização do Programa Habitar Brasil/BID no Município, constituindo canal formal de interligação com a Unidade de Coordenação do Programa - UCP, vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano/SEPURB.

Art. 3º - Nos contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Programa Habitar Brasil/BID ficará assegurado ao Município, o direito ao recebimento dos investimentos realizados com a aquisição da gleba, execução de obras de infra-estrutura e edificações, na proporção que incumbir a cada unidade produzida ou beneficiada.

Parágrafo único - Os investimentos em obras e serviços de que trata este artigo serão atribuídos integral ou parcialmente às unidades habitacionais beneficiadas, visando gerar recursos financeiros reutilizáveis em programas municipais, em especial os financiados por Fundos Estaduais ou Municipais ou Fundos Sociais Comunitários, para a reaplicação parcial ou total na própria comunidade geradora de recursos, ou na recuperação de assentamentos em áreas degradadas e de moradia para população de baixa renda.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a garantir com recursos financeiros a sua contrapartida ao Programa Habitar Brasil/BID, até o valor em moeda corrente e legal de R\$ 1.905.000,00 (hum milhão, novecentos e cinco mil reais).

Parágrafo Primeiro - Para a garantia de que trata este artigo, fica o Agente Operador autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Municípios e/ou do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor, e, na hipótese de suas extinções, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como, nas suas insuficiências, parte dos depósitos bancários, conferindo ao Agente Operador os poderes bastante para que a garantia possa ser prontamente executável no caso de inadimplemento.

Parágrafo Segundo - Os poderes previstos neste artigo só poderão ser exercidos pelo Agente Operador na hipótese de o Município de Goiânia não ter cumprido com as obrigações assumidas nos convênios e contratos celebrados no âmbito do Programa Habitar Brasil/BID.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

Luiz Antônio Aires da Silva
Araken Reis
José Eduardo Álvares Dumont
César Luís Garcia
Jorge Antonio Taleb
Jônathas Silva
Elias Rassi Neto
Elir José de Souza
Idamar Alves de Lima
José Guilherme Schwan
Uassy Gomes da Silva
Humberto Pereira Rocha
João Silva Neto

LEI COMPLEMENTAR Nº 082 DE 24 DE
NOVEMBRO DE 1999

"Veda no âmbito municipal a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos e congêneres que comercializam produtos e serviços porno-

gráficos e eróticos próximos aos locais que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Município de Goiânia, a concessão de alvará de funcionamento aos estabelecimentos e congêneres que comprovadamente comercializam produtos e serviços pornográficos e/ou eróticos próximos dos locais como: escolas; creches; residências; igrejas e instituições filantrópicas que trabalham com menores.

§ 1º - Entende-se como estabelecimentos e congêneres que comprovadamente comercializam produtos e serviços pornográficos e/ou eróticos as locadoras de filmes pornográficos; bancas de revistas; casas de espetáculos eróticos, casas de massagem; boates; clubes de strip-tease; cinemas de sexo explícito e out-dours.

§ 2º - A distância que os estabelecimentos e congêneres relacionados no parágrafo anterior dos locais contidos no artigo 1º será de no mínimo 200 (duzentos) metros.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto do artigo 1º e § 2º acarretará multa de 5.000 UFIR's, dobrando-se a cada reincidência.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 1.999.

Marcelo Augusto
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 083 DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1.999

Dispõe sobre a fusão e a unificação de denominação dos bairros que especifica.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Nº 1.552, de 21/08/1959

NION ALBERNAZ

Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA

Secretário do Governo Municipal

JOÃO VICENTE CAMPOS DE CARVALHO

Editor do Diário Oficial do Município

Tiragem - 250 exemplares

Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira

Nº 105 - Centro

Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511

Atendimento: das 08:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, Balanços, Editais, Avisos, Tomadas de Precos, Concorrências Públicas, Extratos Contratuais e Contratos.

B - Assinaturas e Avulso

b.1 - Assinatura semestral s/remessas	36,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas	40,00
b.3 - Avulso	0,50
b.4 - Publicação	1,50

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Passa a denominar-se "SE-TOR SÃO JOSÉ", a área urbana atualmente constituída pelas Vilas São José e São Paulo, nesta Capital, com os seguintes limites:

"A partir da margem do Córrego Cascavel, seguindo pela Avenida Padre Wendel, até a margem do Córrego Anicuns, seguindo por este até encontrar novamente o Córrego Cascavel".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos trinta dias do mês de novembro de 1.999.

Marcelo Augusto
PRESIDENTE

DECRETOS

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2250, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com base na antiga redação do artigo 40, inciso III letra "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 012/92,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada no cargo de Profissional de Educação III, Padrão "C", TEREZA VERÔNICA MANSUR SOUSA (matrícula nº 67474), por contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado, sendo que nos últimos 12 (doze) meses cumpriu carga horária de 30 (trinta) horas/aula semanais.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (25/30) e compostos das seguintes parcelas mensais: Vencimento - R\$ 700,00 (setecentos reais), Quinquênios (04): R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e Gratificação de Titularidade - 10% (dez por cento): R\$ 70,00 (setenta reais), nos termos do Processo nº 1.405.771-4/99.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA

DECRETO Nº 2251, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.747, de 13 de novembro de 1997 e Decreto nº 1.253, de 14 de junho de 1999, RESOLVE designar WESLEY FERREIRA VARGAS e ÉRIKA, CRISTINA ARANTES DE MORAES para exercerem a função de confiança de Atendente de Agência, símbolo DAI-3, com lotação na Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 22 de novembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2252 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 1.336.989-5/99, RESOLVE exonerar a pedido, ELEUDIA ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA (matrícula 363871), do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com retroação de efeitos a 31 de outubro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2253, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.535, de 26 de dezembro de 1997, RESOLVE exonerar, a pedido, REGINALDO SEBASTIÃO DA SILVA (matrícula 425.222-1), do cargo, em comissão, de Músico II, símbolo CC-2, da Fundação Orquestra Sinfônica de Goiânia, e nomear ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA (matrícula 278.238-1), para exercer o mesmo cargo, mantida a lotação, tudo a partir de 01 de dezembro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de novembro de 1999.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

OLIER ALVES VIEIRA

DECRETO Nº 2254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

"Introduz alterações no Regulamento do Transporte Escolar do Município de Goiânia, aprovado pelo Decreto nº 048, de 04 de janeiro de 1996".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - O § 5º, do art. 20; o art. 44 e o art. 45, do Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do Município de Goiânia, aprovado pelo Decreto nº 048, de 04 de janeiro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20

§ 5º - O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária ou escola permissionária, em nome da pessoa jurídica, exceto, quando se tratar de permissionário autônomo casado em regime de comunhão parcial ou universal de bens, caso em que se exigirá autorização uxória, quando se tratar de veículo arrendado, com anuência do arrendante, ou quando se tratar de leasing".

"Art. 44 - As infrações às disposições do presente Regulamento, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

1 - MULTAS:

a) de 02 (duas) UVFG, por infração ao art. 19; § 2º, do art. 20; art. 24; Parágrafo único do art. 32; art. 35, incisos I e II; art. 36, incisos I, II, III, VI e IX; e art. 37, incisos I, II, IV e V;

b) de 03 (três) UVFG, por infração ao Parágrafo Único do art. 18; art. 19; § 1º do art. 20; e art. 32, caput;

c) de 04 (quatro) UVFG, por infração ao art. 11; art. 12; art. 23, inciso II; art. 34, incisos I, II e III; e art. 35, inciso I;

d) de 08 (oito) UVFG, por infração ao art. 26; art. 31 e art. 36;

e) de 16 (dezesseis) UVFG, por infração ao art. 17; art. 24; art. 35, incisos II, III e IV e art. 37.

II - APREENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO

Sem prejuízo da multa correspondente, será aplicada quando ocorrer a inobservância do art. 23, inciso II; art. 24, incisos I a XI; art. 26; art. 31, Parágrafo único; Parágrafo único do art. 32 e art. 35, incisos II e III.

III - APREENSÃO DO VEÍCULO

Será aplicada nos casos previstos no inciso anterior deste artigo, quando o veículo não for apresentado, no prazo estipulado, à SMT, consoante disposto nos arts. 17 e 20, e inciso III, do art. 34.

IV - SUSPENSÃO DO CONDUTOR

Será aplicada nos casos de inob-